



PARECER JURÍDICO Nº 0075/2026

PROCESSO: PR2026.05/CLHO-00189

REQUERENTE: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETO: ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO Nº 239/2023 QUE TEM COMO OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO ESCOLAR, EM PLATAFORMA WEB, INCLUINDO O LICENCIAMENTO, TREINAMENTO DE USUÁRIOS E SUPORTE PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO/MA

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, inciso II e Art. 65, inciso I, alínea “b” da Lei Federal nº 8.666/93

1. RELATÓRIO

Trata-se da solicitação de prorrogação de prazo de vigência e reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nº 239/2023, referente a Contratação De Empresa Para Implantação De Sistema De Gestão Escolar, Em Plataforma Web, Incluindo o Licenciamento, Treinamento De Usuários E Suporte Para Atender A Secretaria Municipal De Educação Do Município De Coelho Neto/MA, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites legais da possibilidade de aditar o contrato supramencionado, oriundos do Pregão Eletrônicoº 015/2023, por Sistema de Registro de Preços nº 056/2023.

O aditivo de prazo encontra-se estipulado em especificações contidas no contrato e suas respectivas publicações juntado no processo (págs. 07/23), de acordo com as CLAUSULA SEGUNDA do contrato original.

Em 07 de maio deste ano, a empresa IG7 SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.159.663/0001-00 pediu reajuste, nestes termos (Págs. 04/06):

(...)

“Diante do exposto, a contratada REQUER:

(...)

b) a aplicação do reajuste econômico anual, pelo INPC/IBGE, incidente sobre os valores contratuais remanescentes a partir da data da prorrogação, com base na Cláusula Sexta, item 6.2 do contrato e nos arts.



40, XI e 55, III da Lei nº 8.666/93, resultando no valor global anual corrigido de R\$ 835.335,88 (oitocentos e trinta e cinco mil trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha anexa.
(...)

Foram juntados documentos complementares ao pedido de reajuste, documentos estes que corroboram com o pedido, quais sejam: Planilhas de atualização conforme o INPC (Págs. 04/06).

A base normativa primária aplicável ao presente inclui as Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. CABIMENTO DO PARECER

A análise prévia das minutas de editais possui fundamento no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respec.va, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.



Os limites supramencionados em relação a atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Assessoria são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

2.2. CONSIDERAÇÃO PREAMBULAR

Tendo em vista que o Contrato nº 239/2023 foi celebrado em 24 de Maio de 2023, com base na Lei Federal nº 8.666/93, deve ser por este ato normativo regido.

É a imposição dos artigos 191, parágrafo único, e 193, caput e inciso II, alínea “a”, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, in verbis:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 193. Revogam-se:

(...)

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

2.3. DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA

O caso dos autos trata de aplicação do artigo 57, da Lei nº 8.666/1993, que regulamenta a duração dos contratos administrativos. O fundamento jurídico da prorrogação da vigência contratual é o inciso IV, do referido artigo 57, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

IV – ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

No mesmo sentido, Joel de Menezes Niebuhr adverte:

De plano convém ressaltar que o inciso IV diz respeito a dois objetos diferentes: o primeiro é pertinente ao aluguel de equipamentos, e o segundo à utilização de programas de informática. Logo, o equipamento a ser alugado não precisa ser de informática. Portanto, é permitido à Administração estender a execução de contrato de quaisquer tipos de equipamentos, expressa que tem sentido amplo, abarcando máquinas de cópia, veículos, maquinário em geral e, inclusive, equipamentos de informática. (NIEBUHR, 2008, p. 465.)

Os serviços de natureza contínua são conceituados e caracterizados segundo a doutrina:

(...) são aqueles que não podem sofrer solução de continuidade ou os que não podem ser, na sua execução, interrompidos. Dessa natureza são os serviços de vigilância, manutenção e limpeza”.(GASPARINI, Diógenes, 2000, p. 181)

Serviço contínuo ou continuado significa aquela espécie de serviços que corresponde a uma necessidade permanente da administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém prestados de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão”. (RIGOLIN, Ivan Barbosa, 1999, p. 12)

Segundo Marçal Justen Filho, corroborando o entendimento acima,

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução de prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004, p. 492-493)

O aluguel dos equipamentos e a utilização dos programas de informática podem ser pactuados por prazo de até quarenta e oito meses. A regra justifica-se porque a Administração pode não ter interesse na aquisição definitiva de tais bens ou direitos. A rapidez da obsolescência é usual, nesse campo. Daí a utilização temporária, dentro de prazos razoáveis. Aplica-se a sistemática do inc. II, com possibilidade de prorrogação do prazo inicial, pactuado em período inferior aos 48 meses.

A partir dessas razões, tratando a obrigação principal do ajuste da locação de equipamentos, afasta-se o enquadramento da situação fática no inc. II do art. 57. Em situação dessa espécie, deve prevalecer a previsão contida no inc. IV do mesmo artigo.

O caso dos autos corresponde à hipótese legal acima. Passa-se, assim, ao exame da juridicidade do processo em relação ao cumprimento dos requisitos legais para a formalização do aditivo de prorrogação do prazo de vigência.

Vê-se, portanto, que embora autorizada a prorrogação desse tipo de contrato, dois pontos merecem atenção: i) a aplicação da norma apenas aos serviços executados de forma contínua, o que não fica conceituado na lei, e; ii) que as prorrogações sejam por períodos iguais e sucessivos, limitada a sessenta meses.

2.1. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA

- 1) Estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada (cláusula segunda, 2.1);
- 2) Relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente com um bom desempenho operacional, tendo cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente até a presente data (Pág. 02);
- 3) Justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço (Pág. 41/47);
- 4) Comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração (Pág. 41/47);
- 5) Manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação (Pág. 04/06);
- 6) Comprovação que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação (Págs. 24/40);
- 7) Autorização pela autoridade competente para celebração do termo aditivo (Pág. 54/55);
- 8) Não haver solução de continuidade nas prorrogações: Quanto a não haver solução de continuidade contratual, enfatiza-se que a unidade gestora do contrato deve estar atenta ao fato que é possível prorrogar apenas contratos que estejam vigentes. Não se prorrogam contratos findos pelo decurso do tempo.
- 9) Dotação orçamentária (Pág. 49/50);
- 10) Declaração do Ordenador de despesa (Pág. 51/52);
- 11) Autorização de reserva orçamentária para cobertura dos gastos com a prorrogação (Págs. 54/55);
- 12) Minuta do Contrato (Pág. 56/58);

A respeito do limite temporal para as prorrogações, vê-se que o contrato ainda não atingiu o total de 48 (quarenta e oito) meses, definido no art. 57, IV, da Lei nº 8.666/1993 como o máximo para as prorrogações em ajustes da espécie ora examinada, de forma que não há vedação legal à prorrogação da vigência.

2.2. REAJUSTE DO CONTRATO

Pode-se definir reajuste ou reajustamento como a cláusula necessária dos contratos administrativos que visa a preservar o valor do contrato em razão da inflação. Nesse sentido, dispõe os artigos 40, caput e inciso XI, e 55, caput e inciso III, ambos da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por



esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Ademais, nos termos do § 1º do artigo 2º da Lei Federal nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, “É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano”. Em complemento, preceitua o § 1º do artigo 3º da mesma lei que “A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir”.

Outrossim, vale a pena trazer à colação os artigos 53 e 61, ambos da Instrução Normativa n. 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG/SEGES), do Governo Federal:

Art. 53. O ato convocatório e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

Art. 61. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.



§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos casos em que o valor dos contratos de serviços continuados sejam preponderantemente formados pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este artigo.

Assim, com esteio na doutrina administrativista pátria, podemos assentar o quanto segue:

Ressalte-se, contudo, que a periodicidade anual do reajuste deve levar em consideração a data de apresentação da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir (art. 40, XI, da Lei 8.666/1993 e art. 3.º, § 1.º, da Lei 10.192/2001). Dessa forma, o prazo de 12 meses para o reajustamento não é contado da assinatura do contrato, o que permite concluir que o reajuste será possível nos contratos com prazo inferior a um ano (ex.: licitante apresenta a proposta vencedora em maio de 2008, mas o contrato, com prazo de dez meses, é assinado em agosto de 2008. Em maio de 2009, o licitante poderá pleitear o reajuste). É possível, inclusive, que o reajuste ocorra antes da assinatura do contrato, desde que ultrapassado o prazo de 12 meses da apresentação da proposta. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. E-book. p. 920)

Logo, podemos estabelecer as características do reajuste:

- a) cláusula contratual;**
- b) incide sobre as cláusulas econômicas do contrato (valor do contrato);**
- c) refere-se aos fatos previsíveis;**
- d) “preserva” o equilíbrio econômico-financeiro do contrato; e**
- e) depende da periodicidade mínima de 12 meses, contados da data de apresentação da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir.**

O reajuste foi previsto na Cláusula Sexta do Contrato nº 239/2023 (Pág. 07/23).

Consta nos autos cálculo do INCC-DI(FGV) (Pág. 04/06 ; 41/47).

Primo ictu oculi, não se alegou qualquer fato imprevisível.

De fato, a alteração proposta tem o condão de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Por derradeiro, tendo em vista que a proposta foi apresentada antes da assinatura do contrato, de rigor reconhecer que se respeitou o prazo mínimo para pedir o reajuste.

Logo, a priori, cabível o deferimento do pedido da contratada.

2.3. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

Sabe-se que o artigo 7º, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993 condiciona a licitação de obras e serviços à “previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma”.

No caso em apreço, como visto, o setor contábil informou que existe dotação orçamentária para ocorrer com a despesa do referido processo fim de atender a despesa em tela.

Entende-se viável o prosseguimento das tratativas aqui feitas, sendo condicionada a assinatura do termo aditivo à comprovação da viabilidade orçamentária e financeira.

3. CONCLUSÕES

Assim sendo, analisando a documentação acostada aos autos do processo administrativo de prorrogação, e estando a minuta do 3º (terceiro) termo aditivo em consonância com os ditames, deverão se amparar nas recomendações ofertadas no bojo deste Parecer, em especial, **fazer juntada de validação das certidões**, opinamos pela APROVAÇÃO da Minuta de contrato, uma vez que guardam conformidade com a legislação em vigor, que rege as licitações e contratos administrativos.

Ainda, a assessoria jurídica **OPINA** pela possibilidade jurídica de proceder o reajuste, referente ao contrato nº 239/2023 celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a

empresa IG7 SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.159.663/0001-00.

Contudo, **OBSERVA** que se faz necessário atender todas as recomendações da Controladoria Geral do Município de Coelho Neto/MA.

Por fim, o termo aditivo de acréscimo contratual de 25% do quantitativo, deverão se amparar nas recomendações ofertadas no bojo deste Parecer, opinamos pela APROVAÇÃO da Minuta do Termo Aditivo, uma vez que guardam conformidade com a legislação em vigor, que rege as licitações e contratos administrativos.

É o parecer, sub censura.

Coelho Neto (MA), 19 de maio de 2026.

Ingrid Giselli Nunes Pereira
Assessora Jurídica - OAB/PI 19.227
Portaria nº 012/2025 - SEMGO